



PARECER Nº

306

/2026

Projeto de Lei nº 239/2026

Processo nº 305/2026

Iniciativa: Comissão Especial de Estudos - Direitos das Mulheres e das Meninas

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições públicas e privadas que especifica afixar, em local visível, cartaz que informe que o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos, sua experiência sexual ou existência de relacionamento amoroso com o agente não afasta o crime de estupro de vulnerável.

Da constitucionalidade geral do projeto de lei

Inicialmente, cabe informar que a matéria tratada - obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos, para reforçar à que não há consentimento para atividade sexual de menor de 14 (quatorze) anos e indicar canais de denúncias - não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo plenamente a matéria ser proposta por iniciativa de vereador.

Aprofundando-nos na legitimidade para iniciar o processo legislativo, a Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistemática dinâmica e ampla de iniciativa, conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre **matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, ou seja, seu conteúdo é de reprodução obrigatória devendo ser previsto nas Constituições dos Estados-Membros bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios. Nesse sentido, as competências privativas do Governador estão reproduzidas no artigo 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e as do Prefeito do Município de Araraquara no artigo 74 e incisos da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, é possível identificar que a matéria em apreço não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista, pois não trata criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração (Art. 24 §2º, 1 da Constituição Bandeirante; Art. 74, I da LOM de Araraquara); nem da criação e extinção das Secretarias de Estado/Secretarias Municipais e órgãos da administração pública (Art. 24 §2º, 2 da Constituição Bandeirante; Art. 74, III, da LOM de Araraquara); nem sobre servidores públicos do Estado/Município, seu regime jurídico, provimento de cargos,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



estabilidade e aposentadoria (Art. 24 §2º, 2 da Constituição Bandeirante; Art. 74, II, da LOM de Araraquara);

A questão da competência privativa do chefe do Executivo também deve ser suscitada aqui também sob a ótica do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo o E. Supremo Tribunal Federal julgado:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes). (*grifos nossos*)

Nesse sentido, mesmo que o projeto aqui analisado pretenda criar gastos para o Poder Executivo com a afixação dos cartazes e a manutenção desta campanha pública, o Tema 917 de Repercussão Geral é claro em sua tese fixada: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Também destacamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” (ADI n.º 4.723, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22.06.2020.).

Feitas essas considerações quanto à iniciativa, é necessário analisar o projeto agora quanto à repartição constitucional de competências, caso em que cabe considerar se o município é competente para legislar sobre a matéria. No caso concreto, o conteúdo substantivo do projeto em apreço insere-se na competência legislativa suplementar dos municípios, havendo inegável interesse local na instrumentalização, no plano local, de políticas públicas efetivas voltadas à proteção da infância e juventude, direito fundamental previsto no



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



artigo 227 da Constituição Federal. O supracitado artigo da Carta Magna define ser dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal consagrou a competência municipal nesta matéria no seguinte julgado de conteúdo similar:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual.

2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n.º 1.243.834/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.05.2020). (*grifos nossos*).

Ainda, em análise de Lei em sentido similar, assim também entendeu o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.453, de 11 de setembro de 2024, do Município de Poá, que "determina seja afixado em local visível, em todas as repartições públicas municipais de Poá, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção à pedofilia, abuso sexual contra crianças e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



adolescentes, contendo também o 'disque 100' para denúncias".

1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção de crianças e adolescentes -

Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante -

Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) -

Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal que não configura violação ao texto constitucional -

Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local e complementando a legislação federal - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Norma que, no geral, **não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração** - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.

3. Ausência de especificação da fonte de custeio e a falta de recursos orçamentários, ademais, que não causa a inconstitucionalidade de lei, conduzindo apenas à sua inexecutabilidade no ano em que foi aprovada.

4. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 2º da Lei impugnada porquanto delibera sobre ato concreto de gestão - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista.

5. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318543-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (*grifos nossos*).

No mesmo sentido também:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.707, DE 11 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE 'DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMANDO OS NÚMEROS DE TELEFONE, O SITE E O ENDEREÇO



DO CONSELHO TUTELAR, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917** – ARE. 878.911/RJ – PRESTÍGIO À PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E ACESSO À INFORMAÇÃO – NORMA, ADEMAIS, QUE CONVERGE A DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 12.527/2011) – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – DISPOSIÇÕES PONTUAIS, TODAVIA, DOS ARTIGOS 2º (POR PRATICAR ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO) E 6º (POR IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO), QUE SE MOSTRAM INCONSTITUCIONAIS – TESE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO VINGA – PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222492-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024) (grifos nossos).

Por fim, para além da previsão legal de prédios públicos afixem cartazes nos termos da lei, há no projeto a previsão de que certos estabelecimentos comerciais assim também o façam. Nesse sentido, cumpre também analisar a constitucionalidade da previsão de que estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas bem como bares, casas noturnas, hotéis, motéis e similares façam a fixação em seu interior de tais cartazes, conforme prevê o projeto de lei.

Destarte, à análise da constitucionalidade no que tange à possibilidade de o município legislar e de acordo com a repartição de competências definidas à cada ente federativo, tem-se que a matéria discutida no projeto – obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos, para reforçar à que não há consentimento para atividade sexual de menor de 14 (quatorze) anos e indicar canais de denúncias – trata em suma de regulação quanto ao exercício de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



atividade por empresa privada, sendo assim, verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. O poder de polícia administrativa é definido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.** (*grifos nossos*)

Verifica-se, portanto, que a norma ao tratar em sua substância sobre questão relativa ao exercício de polícia administrativa, regulando a prática de ato em razão de interesse público concernente à proteção de crianças e adolescentes, matéria que está inserida nos limites do interesse local (Art. 30, I e II da C.F.).

Em sentido similar já decidiu o TJ/SP ao declarar constitucional lei do município de Jandira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências”, conforme ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.354, de 8 de julho de 2021, do Município de Jandira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências”. I. **AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE.** Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da mulher. Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Inexistência de usurpação de competência legislativa privativa da União. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa.** III. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DARAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** Legislação municipal que tem por objeto específico a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



proteção da mulher. Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição. Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Medida proporcional e razoável. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172552-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 05/07/2022. *Grifos nossos*)

Assim, cabe ainda destacar que não se trata, no caso em análise, de criação de regras atinentes ao Direito Civil ou Penal e, embora haja no projeto subsidiariamente a disciplina de matéria atinente ao comércio, deve-se observar que tal matéria é secundária, considerando que substancialmente o projeto trata de medidas de proteção de crianças e adolescentes, não determinando, portanto, a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Comercial.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 24 de junho de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=34A8V015YEN4FYVE>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **34A8-V015-YEN4-FYVE**